# ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO ARTHUR RIBEIRO ROCHA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022**

**COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, n.º 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de impugnação do Pregão Eletrônico N° 18/2022, cujo objeto é:

**OBJETO:** 1.1 A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS visando a eventual contratação de vigilância, com serviço de instalação, manutenção e monitoramento contínuo (CFTV IP e alarme), conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital – Termo de Referência.

# – DAS RAZÕES RECURSAIS:

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

# - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe ressalvar que a sessão pública do Pregão será realizada em 10 de Maio de 2022, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações 03 (três) dias úteis antes da licitação.

**SEÇÃO XX – DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

20.1. Até 03 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, a licitante poderá formular consultas por meio do e-mail [arrocha@tre-ba.jus.br,](mailto:arrocha@tre-ba.jus.br) informando o número deste Pregão.

20.3. Até 03 (três) úteis antes da data estabelecida para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

* 1. A impugnação poderá ser enviada diretamente para o e-mail do Pregoeiro ou protocolada neste Tribunal, de segunda a quinta-feira, no horário das 13h às 18, e na sexta-feira, no horário das 13h às 18h, e na sexta- feira, no horário das 08h às 13h.
  2. Caberá ao Pregoeiro manifestar-se acerca da impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data em que recebê-la, encaminhando-a, em seguida, à Diretoria Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para proferir decisão.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

# – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Observamos que o edital determina que a Qualificação Técnica deverá ser comprovada da seguinte forma;

1. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
   1. Apresentação de 01 ou mais atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante tenha executado

com êxito os serviços de vigilância eletrônica com videomonitoramento 24 horas em pelo menos 2 (dois) municípios distintos simultaneamente.

* + 1. Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica;
    2. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ao) se referir a serviços prestados no âmbito de atividade econômica principal e/ou secundária da Licitante, comprovados por meio do Contrato Social ou dos dados constantes do SICAF;

Conforme pode ser observado no item transcrito, o Instrumento Convocatório só solicita a apresentação de 01 (um) atestado considerado como atestado simples, ou seja, um atestado sem nenhuma especificação/garantia do órgão competente, mesmo que em seu item 7.4 o Instrumento Convocatório aborde sobre a necessidade da licitante apresentar comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), exigindo também que o Contrato de Prestação de Serviço seja registrado junto ao mesmo órgão competente. Vejamos o que diz a lei de licitações:

Lei 8.666/93, artigo 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Conforme podemos verificar acima, a própria Lei de Licitações deixa evidente a necessidade de a empresa demonstrar que possui em seu quadro de funcionários um profissional com capacidade técnico-profissional devidamente registrado junto ao órgão competente

– Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, comprovando que tem capacidade técnica e o Edital está correto ao apontar tais exigências.

Entretanto, o referido Instrumento Convocatório peca ao dizer que os atestados não devem ser registrados junto ao referido órgão competente, deixando a exigência incompleta e incongruente.

É evidente que os Atestados de Capacidade Técnica devem ser devidamente registrados junto ao órgão de representação profissional correspondente, in caso, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), além disso, **para que a solicitação seja NA PRÁTICA, APLICADA DA MANEIRA CORRETA**, faz-se necessário que seja exigido também um Engenheiro Elétrico/Eletrônico, seria o sentido mais lógico da questão.

A inexistência de comprovação de responsabilidade técnica contendo registro junto ao Órgão fiscalizador competente – CREA – e toda a sua prerrogativa de responsabilidade que vai além da fiscalização de obras e serviços, mas também transmite aos Atestados a garantia de que o certame estará em “boas mãos” independentemente de qual empresa licitante o vencer. A ausência da referida certificação junto ao CREA torna o Instrumento Convocatório ineficiente, haja vista o fato da Administração desrespeitar princípios basilares a contratação pública, tais como o Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, da CF/88.

O **Princípio da Eficiência** nos ensina que quando abordamos sobre a eficiência, devemos nos preocupar não apenas com a economia aos cofres públicos, mas também a qualidade dos serviços e/ou produtos a serem contratados. Resta evidente a necessidade de respeito também ao **Princípio da Legalidade**, previsto no art. 5º, II da CF/88 e art. 3º da Lei de Licitações, que nos ensina que até a Administração está sujeita a obrigatoriedade da Lei ao efetuar compras, obras, contratações de serviços ou alienações.

A não observação dos referidos princípios implicará na ocorrência de um processo licitatório com vícios, tendo como consequência jurídica imediata a nulidade.

Não bastando tamanho absurdo vejamos outros pontos que carecem de atenção, haja vista que são pontos de extrema importância para a excelência na prestação dos serviços.

# O Edital também está equivocado haja vista a inexistência de exigência quanto a presença de um responsável técnico para acompanhar a prestação dos serviços devidamente registrado no CREA, visa que tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, comprovando o vinculo podendo ser através de Contrato de Prestação de serviços, CTPS e/ou ser sócio devidamente comprovado.

Enfim, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente, deve haver comprovação expressa de que **o responsável técnico** tenha executado serviço compatível em característica e quantidade com o devido certificado CAT, **bem como a empresa deve demonstrar o mesmo**, que tem know-how necessário, apresentando atestado de obra ou serviço com as mesmas características devidamente registrado no CREA.

Nesse ínterim, para habilitação no presente certame, impinge-se a comprovação de o licitante já possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, que tenha executado, na qualidade de responsável técnico, obras da mesma natureza ou complexidade anteriormente, **mediante a apresentação de atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT, sob pena de desclassificação**.

Vale relembrar a previsão da INSTRUÇÃO NORMATIVA N°5, DE 26 DE MAIO

DE 2017.

[**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017**](https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/cartao-de-pagamento/62-legislacao/1179-in-5-de-2017-compilada)

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,

DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, **resolve**:

(...)

**ANEXO VI-A**

**SERVIÇO DE VIGILÂNCIA**

**(...)**

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de **QUAISQUER OUTROS MEIOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA SÃO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA OS QUAIS DEVEM SER CONTRATADAS EMPRESAS QUE ESTEJAM REGISTRADAS NO CREA E QUE POSSUAM PROFISSIONAL QUALIFICADO EM SEU CORPO TÉCNICO (ENGENHEIRO), DETENTOR DE ATESTADOS TÉCNICOS COMPATÍVEIS COM O SERVIÇO A SER EXECUTADO**. (grifei e negritei)

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados

participarem do certame e competirem com quem realmente tem condições de prestar um bom serviço.

**Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência**, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ademais, referida omissão no que tange à apresentação e ao registro dos atestados e respectivos profissionais de seu quadro técnico junto ao CREA fere frontalmente o disposto na Lei Federal número 5.194/66, mormente no constante no caput dos Artigos 59, 60 e 69, a seguir transcritos em sua integralidade:

***Art. 59****. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*.

***Art. 60.*** *Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

***Art. 69.*** Só poderão ser admitidos nas concorrências ***PÚBLICAS PARA OBRAS OU SERVIÇOS TÉCNICOS e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra****, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.*

Nesse sentido, tem-se que o presente edital ora impugnado abarca em seu objeto a prestação de serviços concernentes à área de engenharia elétrico-eletrônica, sendo certa que, nos termos da Lei supra colacionada, **a empresa prestadora dos serviços é obrigada a possuir a anotação dos profissionais legalmente habilitados e encarregados junto ao Conselho Regional.**

Ora, como não se exigir a **apresentação da comprovação de responsável técnico devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência de desempenho anterior de atividade semelhante em características com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto a presença do responsável técnico registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Municipalidade, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 8.666/93, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação da Administração Publica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) **CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE**, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de responsáveis técnicos registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

# Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, qualquer empresa seja ela de qualquer segmento, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada sem qualquer experiência técnica ou possuidora de conhecimentos específicos no segmento, o que é uma impropriedade.

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos

técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**,** corre o risco de contratar quem, embora possa oferecer preço “vantajoso”, não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, dentre outras.

# II – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

Seja recebida, conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, retificando;

A) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado junto ao CREA, da mesma forma que todos os outros requisitos referentes à qualificação técnica da empresa tem a obrigatoriedade de serem registrados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

# Belo Horizonte, 05 de Maio 2022.

**COMMANDO SEGURANÇA ELETRONICA LTDA CNPJ n.º 11.369.367/0001-01 FERNANDA AZIZ BARBOSA**

